

**Declaratória – Autos 62/09.**

**Autor: Alfredo Macedo.**

**Réu: Banco Santander Brasil S/A<sup>1</sup>.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Alfredo Macedo**, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais** em face de **Banco Santander Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que tomou conhecimento de que seu nome fora inscrito no Serasa/SCPC, por iniciativa do réu, em razão de suposta dívida de R\$ 26.683,20 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos), cuja origem desconhece o que lhe gerou danos morais. Diante disso, requereu antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e ao final, a declaração de inexistência da dívida, condenando o réu por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 15).

Em contestação (fls. 32/41), o réu rebateu a aplicação do CDC ao caso. Afirmou que, no momento da contratação, não verificou qualquer anormalidade, sendo que, no caso de fraude, não há se falar em responsabilização, pois é terceiro de boa-fé. Alegou, ainda, a inexistência de danos morais indenizáveis, bem como culpa exclusiva do autor que em tese negligenciou a guarda de seus documentos pessoais. No caso de condenação, pediu a fixação de valor diminuto. Em conclusão, requereu improcedência dos pedidos, impondo-se ao autor as verbas legais.

---

<sup>1</sup> Conforme retificação do pólo passivo deferida às fls. 68.

Réplica às fls. 50/52.

Instadas a especificar provas, o réu requereu o julgamento antecipado (fls. 55), enquanto o autor se manteve inerte (fls. 71 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

### **2 – Mérito**

O documento de fls. 12 demonstra a ocorrência do **fato**: inscrição do nome do autor no órgão de restrição ao crédito por iniciativa do réu, referente a pendência financeira no valor de R\$ 26.683,20.

Uma vez impugnada a celebração de referido contrato, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria ao réu a prova de sua regularidade. Todavia, este não juntou com a contestação qualquer documento, sequer indiciário, a comprovar a regularidade do vínculo. Limitou-se a dizer que: “ (...) *toma todas as precauções para evitar a ocorrência de qualquer fraude. Os documentos pessoais são exigidos para a realização do contrato e confrontados com os dados apresentados pelo financiado. Apenas uma falsificação sofisticadas, perceptível somente por exame de especialista, é possível burlar a fiscalização exercida pelo ré*” – fls. 37, o que milita em favor do autor.

Vale ressaltar que, por se tratar de prova de fato negativo, cabia ao réu, mediante todos os meios de prova em direito admitidos,

evidenciar a existência, validade e eficácia do negócio jurídico subjacente, o que não ocorreu.

Neste contexto, tem-se que o réu não demonstrou a causa jurídica, bem como a validade das obrigações que ensejaram a inscrição em relação ao autor, ônus que lhes competia (CPC, art. 333, II). Impõe-se, assim, a declaração de inexistência da obrigação em face do requerente.

A par disso, é certo que houve falha por parte do réu ao inscrever o nome do autor no órgão de restrição ao crédito, sem que, antes, verificasse a legitimidade da operação, deflagrando, com sua conduta, atos lesivos a terceiros. Nem se argumente que, em casos tais, há expressivo número de operações, inviabilizando a checagem anterior. Isso, além de não elidir o dano causado a terceiro, ratifica, *mutatis mutandis*, a ausência de cautela prévia.

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer demonstração da existência e validade da relação jurídica impugnada, conclui-se que não houve causa jurídica hábil a legitimar a inscrição.

Segundo o art. 14, *caput*, do CDC<sup>2</sup>, sequer há de se cogitar em culpa do réu, para fins indenizatórios. A responsabilidade objetiva assenta-se na teoria do risco do empreendimento (“*ubi emulumentum, ibi onus*”), pela qual todo aquele que assume o encargo de prestar serviços ou de fornecer bens deve responder perante terceiros pelos fatos e vícios daí decorrentes, independente da existência de culpa.

Por isso, incumbe à financeira a utilização de todas as técnicas e meios de segurança eficazes para salvaguardar e não lesar os bens e interesses jurídicos de terceiros.

---

<sup>2</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

É certo, também, que episódios como esses geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos inscritos. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais.

Cumprido destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Nessas condições, considerando os dissabores causados ao autor, o valor do título inscrito; o rótulo de má pagador decorrente do episódio; a existência de outras inscrições negativas em nome do autor (fls.12); o tempo decorrido entre a inscrição e sua baixa, a situação patrimonial das partes de acordo com os autos, a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de ratificar a liminar de fls. 15; declarar a inexigibilidade da obrigação impugnada, bem como condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ<sup>3</sup>). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)<sup>4</sup>.

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ<sup>5</sup>, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de agosto de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>3</sup> **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

<sup>4</sup> **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

<sup>5</sup> **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.